

LEI N. 796, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984

“Dispõe sobre a paridade salarial do Grupo Magistério de 1º e 2º graus do serviço público estadual.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a paridade salarial do Grupo Magistério de 1º e 2º graus, Código LT-M-400, do Serviço Público Estadual, aos níveis e referências dos Grupos: Atividade de Nível Superior, Código LT-NS-900 e Atividade Nível Médio, Código LT-NM-1.000, correlatas aos cursos de formação profissional e de conformidade com o Anexo II da Lei n. 794, de 31 de agosto de 1984.

Art. 2º A paridade de que trata o artigo anterior, fica distribuída na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reestruturar a carreira de magistério de 1º e 2º graus.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas na forma do item III, § 1º da Lei n. 4.320/64.

Art. 5º Os efeitos financeiros desta Lei, vigorarão a partir de 1º de outubro de 1984.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n. 713 de 04 de novembro de 1980 e demais disposições em contrário.

Rio Branco, 14 de novembro de 1984, 96º da República, 82º do Tratado de Petrópolis e 23º do Estado do Acre.

NABOR TELES DA ROCHA JÚNIOR

Governador do Estado do Acre

ANEXO I

HISTÓRICO	CLASSE
I - Professor sem habilitação	especial
II - Professor com habilitação específica de 2º grau	A
III- Professor ou Especialista de Educação, com habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau, obtido em curso de curta duração	B
IV - Professor ou Especialista em Educação, com habilitação específica de grau superior, correspondente a licenciatura plena	C
V - Professor ou Especialista de Educação, com habilitação específica de grau superior, correspondente a após graduação	D
VI - Professor ou Especialista de Educação, com habilitação específica de grau superior, correspondente a mestrado <i>strictu sensu</i>	E
VII - Professor ou Especialista de Educação, com habilitação específica de grau superior, correspondente a notório saber	Titular

ANEXO II

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 01.10.1984	
		TEMPO PARCIAL	TEMPO INTEGRAL
Titular	ÚNICA	361.560	723.120
E	1	347.654	695.309
	2	334.282	668.564
D	2	321.427	642.855
	1	309.065	618.130
C	4	294.176	594.356
	3	285.749	571.498
	2	274.757	549.514
	1	264.190	528.380
B	4	225.830	451.661
	3	217.142	434.285
	2	208.793	417.586
	1	200.762	401.525
A	4	135.626	271.253
	3	130.409	260.818
	2	125.395	250.791
	1	120.574	241.148
ESPECIAL	-	103.066	206.132